



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010799-19.2016.8.26.0554**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **Maria Aparecida Rezende Corsato**
 Requerido: **DB Estacionamento Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flávio Pinella Helaeihil**

Vistos.

MARIA APARECIDA REZENDE CORSATO ingressou com ação contra **DB ESTACIONAMENTO LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S/A**. Alegou, em síntese, que, no dia 10 de dezembro de 2014, após empreender marcha à ré em seu veículo, atingiu uma pessoa de nome **SOLANGE**. Alegou que tentou prestar socorro, mas a filha de **SOLANGE**, chamada **AGNES**, passou a agredir a autora, que não teve como se defender. Narrou com detalhes o entrevero e afirmou que, no dia 12 de dezembro de 2014, **SOLANGE** procurou a ré **DB ESTACIONAMENTO LTDA** e retirou cópia das filmagens, sendo que o incidente foi postado anonimamente no *youtube* e que, por força da repercussão negativa, sofreu sindicância e está afastada de seu trabalho, o que lhe acarreta prejuízos materiais e morais. Alegou que, após mover ação contra a hospedeira do *youtube*, obteve o endereço de IP e outras informações do perfil do usuário que postou o vídeo, chegando ao endereço de IP pertencente ao réu **TELEFÔNICA BRASIL S/A**. Defendeu que se trata de divulgação não autorizada de evento ocorrido em espaço privado, razão pela qual os réus são responsáveis pelos prejuízos que lhe foram causados. Requereu a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais (pg. 01/19).

Citato, o réu **DB ESTACIONAMENTO LTDA** apresentou contestação a pg. 349/373, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito aduziu, em resumo, que os fatos não ocorreram como narrados pela autora, que foi a responsável pelo entrevero. Alegou que não publicou, nem fez publicar qualquer imagem relacionada ao fato, o que apenas pode ser imputado a terceiros, os quais as obtiveram do poder público, pois o réu entregou as filmagens à autoridade policial, quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requisitada. Alegou que não pode ser responsabilizado pela atividade jornalística. Impugnou a existência de dano moral e material. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o réu TELEFÔNICA BRASIL S/A apresentou contestação a pg. 454/462, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas disponibiliza dados a um IP, mas não é usuária, nem titular daquele IP, apenas provendo o acesso à *internet*. No mérito, defendeu que não pode ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros e que não há elementos para responsabilizar subjetiva ou objetivamente pelos fatos narrados na petição inicial. Requereu a improcedência da ação.

Réplica a pg. 504/510.

O relatório.

DECIDO.

Passo a conhecer diretamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil por ser desnecessária maior dilação probatória, já que a prova documental já produzida basta para o adequado equacionamento das questões relevantes ao desfecho da ação.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A questão sobre a responsabilidade dos réus é de matéria relativa ao mérito, pois a ilegitimidade das partes e as demais condições da ação, de acordo com a doutrina, “*são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o Juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede, ainda, ao acertamento do direito afirmado*” (Kazuo Watanabe Da Cognição no Processo Civil, São Paulo, RT 1986, p.69).

Já no entender de Barbosa Moreira:

“*O exame da ilegitimidade - como o de qualquer das `condições da ação` - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no Juízo de mérito,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, a vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o Juízo de mérito) a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória” (Temas de Direito Processual, 1ª Série, 2ª Edição, São Paulo, 1988, p. 200).

A autora aponta a responsabilidade dos réus, um deles por ter fornecido a cópia das filmagens sem sua autorização (pg. 03) e o outro por ser titular do endereço de IP utilizado para postar as filmagens no youtube (pg. 04). Se isso acarreta ou não a responsabilidade é questão de mérito.

No mérito, a ação é **improcedente**.

I. TELEFÔNICA BRASIL S/A.

Afirma a autora que, "ante as informações prestadas pelo GOOGLE, chegou-se ao endereço de IP responsável pela publicação do vídeo. O endereço de IP pertence à Telefônica Brasil S/A – **documento 2** – definindo sua legitimidade passiva".

De acordo com o que foi chamado de "documento 2" e que se trata do documento 32, juntado a pg. 42/47, concluiu o assistente da autora que o IP 187.75.191.133 pertence à operadora TELEFÔNICA BRASIL S/A e que há necessidade de quebra de sigilo relacionado ao perfil "para que se concretize a indicação da autoria das referida publicações".

É exatamente isso. A identificação de um dispositivo na internet se dá pelo IP, cabendo à ré às demais operadoras fornecer o serviço de dados a esse dispositivo. Tal situação não implica na responsabilidade do réu, sob pena de violação expressa da Lei nº 12.965/14, que, em seu art. 18, estabelece:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros".

II. DB ESTACIONAMENTO LTDA.

De acordo com a petição inicial, o réu deve ser responsabilizado, pois:

A) entregou cópia das filmagens para SOLANGE, no dia 12 de dezembro de 2014 (pg. 03);

B) O vídeo foi postado anonimamente no site *Youtube*, no dia 15 de dezembro de 2014 e a repercussão causou danos materiais e morais (pg. 03);

C) A divulgação das imagens não foi autorizada e os fatos ocorreram em espaço privado, conduzindo à errônea interpretação sobre como ocorreram, posto que as imagens foram veiculadas apenas nas partes desfavoráveis à autora (pg. 04).

D) O réu detém o total controle do sistema de monitoramento e apenas ele poderia permitir ou proibir o acesso e reprodução das filmagens (pg. 07)

Em nenhum momento, a petição inicial fundamenta a responsabilidade do réu por violação ao dever de manter a autora em segurança em seu estabelecimento comercial ou pelo fato de que "o vídeo foi postado em canal criado para a DB por seu então sócio Ozimar Borges de Menezes", fatos apenas alegados em réplica (pg. 507 e 509).

A sentença, portanto, deve ater-se à causa de pedir. Nesse sentido:

“Causa de Pedir. Impossibilidade de o julgamento considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamento do pedido” (RSTJ 105/239).

“Sentença. Vinculação à causa de pedir. A conformidade da sentença com o libelo significa que não podem ser considerados fundamentos ali não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentados. Não importa proibição de que se tenham em conta os chamados fatos simples, que por si não servem de base ao pedido, mas apenas reforçam os fundamentos jurídicos deduzidos” (RSTJ 71/288).

Nos termos do art. 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Prevê o art. 186 do Código Civil que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O réu, ao fornecer o conteúdo das filmagens para SOLANGE, para a autoridade policial ou ainda para entes jornalísticos não cometeu ato ilícito.

Com efeito, a se considerar que o réu é pessoa jurídica de direito privado, seu estabelecimento comercial (estacionamento) não é considerado espaço público, como bem defende a autora, entretanto, é espaço privado aberto ao público, podendo nele circular livremente os funcionários, consumidores ou qualquer outra pessoa autorizada pelo réu. Por outro lado, as fotografias de pg. 385/389, que não foram impugnadas, bem demonstram que o estacionamento é aberto, não havendo paredes ou quaisquer anteparos que impeçam a visualização do pátio pelas pessoas que passam pelas ruas.

Assim sendo, o entrevero havido entre a autora, SOLANGE e AGNES pôde ser observado por qualquer pessoa que passava pelo local, não se tratando de fato discreto ou íntimo.

Por outro lado, a terceira SOLANGE foi pessoa diretamente envolvida nos fatos e tinha legítimo interesse em obter a cópia das filmagens, seja para defender-se de eventual ação que contra si poderia ser proposta, seja para mover ação, caso reputasse violado algum direito. O interesse jurídico da terceira é evidente, de tal modo que se o réu não tivesse fornecido as filmagens, poderia ser compelido judicialmente a fazê-lo.

Como já mencionado, o entrevero que envolveu a autora foi em local aberto ao público e mesmo que a filmagem tenha sido utilizada de forma truncada por algum meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA CÍVEL

PRAÇA IV CENTENÁRIO, Nº 03, Santo André - SP - CEP 09015-080

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comunicação, tal fato não pode ser imputado ao réu, que não responde por ação de terceiros.

Não obstante a autora tenha sofrido com a divulgação dos fatos, o réu não cometeu ilícito, nem prestou serviço de forma defeituosa e sem isso não está caracterizada sua responsabilidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, **condeno** o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 4º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Santo André, 29 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**